



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072810 - TO (2026/0046104-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDVONE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIOVANNI AGOSTINHO DE SOUSA - TO007026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO EM GRAVIDADE CONCRETA E CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo interno, manteve o não conhecimento de writ originário.
2. Condenação pelo art. 213 do Código Penal à pena de 6 anos de reclusão, com fixação do regime inicial fechado, sentença transitada em julgado. Pretensão de fixação de regime inicial menos gravoso sob alegação de ilegalidade decorrente de imposição baseada apenas na hediondez e gravidade abstrata do delito.
3. Decisões anteriores afirmaram a inadequação do habeas corpus para revisar regime prisional de título condenatório já transitado em julgado e a inexistência de flagrante ilegalidade, destacando fundamentação concreta do regime fechado: continuidade delitiva e consequências graves do crime, com vítima adolescente em situação de vulnerabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus é cabível como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para revisar o regime inicial de pena fixado em sentença transitada em julgado; e (ii) saber se a manutenção do regime inicial fechado se legitima quando amparada em fundamentação concreta, à luz das Súmulas 440/STJ e 719/STF, notadamente a continuidade delitiva e as consequências graves do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou manifesta ilegalidade, circunstâncias inexistentes no caso.

5. A fixação do regime inicial fechado foi motivada por elementos concretos extraídos do caso, como a continuidade delitiva e a negativação da vetorial “consequências do crime”, evidenciada por graves reflexos psicológicos na vítima adolescente em situação de vulnerabilidade, afastando a tese de agravamento fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

6. A jurisprudência, à luz das Súmulas 440/STJ e 719/STF, veda o agravamento do regime com base apenas na gravidade abstrata do crime e autoriza regime mais severo quando presente motivação idônea vinculada às circunstâncias judiciais e à gravidade concreta da conduta.

7. O reexame da dosimetria e das circunstâncias judiciais, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, é providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sendo a revisão criminal o meio impugnativo adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é meio adequado para revisar regime prisional fixado em sentença transitada em julgado, salvo em hipóteses de teratologia ou ilegalidade manifesta. 2. É legítima a adoção de regime inicial mais gravoso quando amparada em fundamentação concreta, vedado o agravamento fundado apenas na gravidade abstrata do crime.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 440/STJ; Súmula 719/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 440; STF, Súmula 719

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072810 - TO (2026/0046104-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDVONE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIOVANNI AGOSTINHO DE SOUSA - TO007026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO EM GRAVIDADE CONCRETA E CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo interno, manteve o não conhecimento de writ originário.

2. Condenação pelo art. 213 do Código Penal à pena de 6 anos de reclusão, com fixação do regime inicial fechado, sentença transitada em julgado. Pretensão de fixação de regime inicial menos gravoso sob alegação de ilegalidade decorrente de imposição baseada apenas na hediondez e gravidade abstrata do delito.

3. Decisões anteriores afirmaram a inadequação do habeas corpus para revisar regime prisional de título condenatório já transitado em julgado e a inexistência de flagrante ilegalidade, destacando fundamentação concreta do regime fechado: continuidade delitiva e consequências graves do crime, com vítima adolescente em situação de vulnerabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus é cabível como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para revisitar o regime inicial de pena fixado em sentença transitada em julgado; e (ii) saber se a manutenção do regime inicial fechado se legitima quando amparada em fundamentação concreta, à luz das Súmulas 440/STJ e 719/STF, notadamente a continuidade delitiva e as consequências graves do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou manifesta ilegalidade, circunstâncias inexistentes no caso.

5. A fixação do regime inicial fechado foi motivada por elementos concretos extraídos do caso, como a continuidade delitiva e a negatização da vetorial “consequências do crime”, evidenciada por graves reflexos psicológicos na vítima adolescente em situação de vulnerabilidade, afastando a tese de agravamento fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

6. A jurisprudência, à luz das Súmulas 440/STJ e 719/STF, veda o agravamento do regime com base apenas na gravidade abstrata do crime e autoriza regime mais severo quando presente motivação idônea vinculada às circunstâncias judiciais e à gravidade concreta da conduta.

7. O reexame da dosimetria e das circunstâncias judiciais, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, é providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sendo a revisão criminal o meio impugnativo adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é meio adequado para revisar regime prisional fixado em sentença transitada em julgado, salvo em hipóteses de teratologia ou ilegalidade manifesta. 2. É legítima a adoção de regime inicial mais gravoso quando amparada em fundamentação concreta, vedado o agravamento fundado apenas na gravidade abstrata do crime.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 440/STJ; Súmula 719/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 440; STF, Súmula 719

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por E. P. de O. contra decisão monocrática do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a impetração dirigida contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que, em

agravo interno, manteve o não conhecimento de *writ* originário (fls. 25/27, 229/230 e 237/238).

O agravante foi condenado, nos autos do Processo nº 5000556-32.2011.827.2740, à pena de 6 anos de reclusão pelo delito do art. 213 do Código Penal, com fixação do regime inicial fechado, sentença prolatada em 23/1/2018, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2021, havendo mandado de prisão expedido em 16/9/2025 (fls. 33/35 e 4).

No agravo regimental, o recorrente sustenta que o *habeas corpus* não foi utilizado como sucedâneo recursal, mas, sim, para fazer cessar flagrante ilegalidade decorrente da fixação do regime inicial fechado com base apenas na hediondez e na gravidade abstrata do delito, apesar de pena definitiva de 6 anos, primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis, em afronta ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal, às Súmulas 718 e 719 do STF, à Súmula Vinculante 26 e à Súmula 440 do STJ, além dos precedentes HC 82.959 e HC 111.840/ES; afirma, ainda, que a sentença sentenciou o regime fechado sem fundamentação concreta e específica e requer a concessão da ordem, ainda que de ofício, com base no art. 647-A do Código de Processo Penal (fls. 254/256, 258/262); pede a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* e, caso mantida, a remessa à Turma e o provimento do agravo para fixar o regime inicial semiaberto e revogar o mandado de prisão expedido (fls. 253/263).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 284-288).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A decisão agravada segue a orientação consolidada nesta Corte quanto ao não cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício nos casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, providência que, no caso, foi afastada em razão da motivação concreta reconhecida pelo Tribunal de origem (fls. 247/248). O agravante apenas reedita as razões da impetração, sem infirmar o núcleo do *decisum*: a existência, no título condenatório e no acórdão estadual, de fundamentos fáticos específicos aptos a justificar o regime mais gravoso, notadamente a continuidade delitiva e as consequências graves do crime, com vítima adolescente em situação de vulnerabilidade.

Com efeito, a própria sentença, ao individualizar a pena, registrou que “as consequências do crime foram graves a espécie, tanto que a menor tentou o suicídio” e reconheceu o crime continuado, elevando a pena para 6 anos de reclusão (fl. 35). A fixação do regime fechado, embora mencione a natureza hedionda, está contextualizada num quadro em que se evidenciou gravidade concreta da conduta e continuidade delitiva (fl. 35). O acórdão estadual, ao reafirmar a motivação, explicitou que o delito foi “cometido de forma continuada contra adolescente em situação de vulnerabilidade, com reflexos psicológicos graves”, reputando suficiente a fundamentação para a manutenção do regime fechado (fls. 237/238).

Nessa moldura, não há ilegalidade flagrante quando o agravamento do regime inicial decorre de elementos concretos extraídos do caso, como a negatização da vetorial “consequências do crime” e a continuidade delitiva, especialmente em crimes sexuais praticados reiteradamente contra adolescente vulnerável, com registros de abalo psíquico severo. É

precisamente essa a realidade delineada nas instâncias ordinárias (fls. 35 e 237/238), o que afasta a tese defensiva de que o regime fechado teria sido imposto “apenas” pela hediondez em abstrato.

A decisão monocrática aqui combatida, ao compulsar os autos, concluiu pela inexistência de teratologia e pela conformidade do acórdão *a quo* com a jurisprudência desta Corte, que, à luz das Súmulas 440/STJ e 719/STF, impede o agravamento do regime de pena fundado exclusivamente na gravidade abstrata do crime, mas legitima a adoção de regime mais severo quando há motivação idônea vinculada às circunstâncias judiciais ou à gravidade concreta da conduta (fls. 247/248).

Não prospera, ainda, a pretensão de revisão do regime por meio de *habeas corpus* dirigido contra título condenatório transitado em julgado, quando o que se demanda é reexame da dosimetria à luz das circunstâncias judiciais e das particularidades do caso, providência incompatível com a via mandamental, como expressamente consignado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, é importante consignar trecho da decisão monocrática da Desembargadora Angela Issa Haonat, que inadmitiu o *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cujo fundamento foi mantido no acórdão do agravo interno:

O habeas corpus, de natureza constitucional, visa à proteção da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. No entanto, não se presta à revisão do mérito de sentença condenatória transitada em julgado, nem pode substituir recursos próprios, salvo em hipóteses de ilegalidade patente ou teratologia, o que não se verifica.

Na hipótese, a sentença condenatória fundamentou expressamente a fixação do regime fechado, ressaltando a gravidade concreta do delito, cometido de forma continuada contra adolescente em situação de vulnerabilidade, com reflexos psicológicos graves. A motivação revela-se suficiente e compatível com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Sob a Ótica da perspectiva de gênero, o delito reveste-se de especial gravidade. A violência sexual praticada contra meninas e mulheres representa forma extrema de violação dos direitos humanos, sustentada em estruturas de desigualdade e poder. O Poder Judiciário, à luz da Convenção de Belém do Pará, da CEDAW e da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), deve adotar postura de tolerância zero à violência sexual e assegurar que a resposta penal reflita a reprovabilidade social e a proteção da dignidade da vítima.

Desse modo, a imposição do regime inicial fechado revela-se proporcional, fundamentada e adequada à gravidade do crime, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Ainda, o *habeas corpus*, de natureza constitucional e caráter excepcional, destina-se a proteger a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. Todavia, não se presta como substituto de recursos ordinários ou de revisão criminal, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto.

No caso vertente, a impetração visa à revisão do regime prisional fixado na sentença condenatória já transitada em julgado (evento 16, SENTI), o que demanda reexame de mérito e reapreciação da dosimetria da pena, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus. (fls. 146-147) (Grifei).

A decisão monocrática desta Corte (fls. 246/248) e o acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Tocantins (fls. 25/27 e 237/238) destacaram que a sentença condenatória encontra-se transitada em julgado e que o *habeas corpus* não é a via adequada para revisar o regime inicial fixado, indicando a revisão criminal como o meio impugnativo próprio; tal fundamento — de inadequação do *writ* diante do trânsito em julgado e da necessidade de manejo da revisão criminal — sequer foi especificamente combatido pelo impetrante na inicial dirigida a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 3/24).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.810 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0046104-4

Número de Origem:

00172482920258272700 172482920258272700 50005563220118272740

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIOVANNI AGOSTINHO DE SOUSA

ADVOGADO : GIOVANNI AGOSTINHO DE SOUSA - TO007026

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : EDVONE PEREIRA DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVONE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GIOVANNI AGOSTINHO DE SOUSA - TO007026

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026